



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	6204/2019
REQUERENTE	Núcleo da Qualidade
REQUERIDO	Coordenadoria de Bens e Aquisições
ASSUNTO	Solicitação de participação no curso “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISSO 14001:2015”.

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pelo Presidente do Núcleo de Qualidade, servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira, com vistas à sua participação no curso “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISSO 14001:2015”, a ser realizado no Rio de Janeiro-RJ no período de 05 a 08 de agosto p. futuro, nos termos do Memorando nº 17/2019 – AQUAL/DG (doc. nº 60989/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente**

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25),

acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **pessoalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de **notória especialização do profissional** está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão

TCU nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...].

[...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação.

[...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.**
(grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:
[...]
d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de

dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos**
previstos no **art. 26** da **Lei n.º 8.666/93**;
(destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 67374/2019):

9. “(...), o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para implementar e certificar o Sistema de Gestão da Qualidade com base na norma ISO 14001:2015, permitindo que os servidores demonstrem sua competência no domínio dos requisitos e de técnicas de implementação da norma.”

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 67374/2019):

12. Em comprovação à notória especialização dos palestrantes, a Professora Viviane Rodrigues Paes e o Professor Mário Paiva, apresentam-se os currículos. A primeira é graduada em Administração de Empresas pela Universidade Salgado de Oliveira, com MBA pela UPIS em Gestão de Pessoas; MBA pela Universidade de Florianópolis em Consultoria Empresarial, MBA em Gestão de Projetos para construção civil pelo IBEMEC. Atuou no SENAI como coordenadora na área de consultoria, auditoria e treinamento. Prestadora de serviço pelo SEBRA/DF nas áreas de qualidade, meio ambiente, segurança, tecnologia, alimentos atuando com consultoria e treinamentos nas áreas citadas, e no BSI Brasil como auditoria e instrutora em sistemas de gestão. Auditora Líder pela MCG e BSI Brasil a mais de 15 anos; Instrutora de cursos de formação de Consultor e Formação de auditores internos em sistemas de gestão da qualidade/Meio ambiente/Saúde e Segurança Ocupacional, Mapeamento de processo, é Consultora na área de Gestão da Qualidade, Ambiental, alimentos, Segurança e tecnologia da informação e também é Presidente de comissão de certificação do organismo BSI- Brasil. Já o Professor Mário Paiva, é graduado em normalização e qualidade industrial, possuindo também formação técnica em metalurgia e processamento de dados. Presta serviços de consultoria, auditorias e treinamentos nas áreas de planejamento estratégico e gestão integrada. É Gestor responsável pela implantação de sistemas de gestão da qualidade; Responsável pela área de help desk; Consultor para implantação das normas ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, ISSO 17025 e Consultor para implantação de planejamento estratégico e programas de qualidade tais como 5S e qualidade total.

14. A empresa “British Standards Institution” fajudou a desenvolver muitas das normas de sistemas de gestão mundiais, incluindo as três mais amplamente utilizadas para qualidade, meio ambiente e saúde e segurança. Em 1979, publicou a primeira norma de Sistema de gestão da qualidade do Reino Unido, a BSI 5750 – que virou a série ISO 9000 de normas internacionais. A ISO 9001 beneficiou milhares de organizações mundialmente, com usuários reportando grande crescimento e produtividade, além do aumento da satisfação e retenção de clientes. Em 1992, a BSI 7750, primeira norma para sistemas de gestão ambiental do mundo, inspirou a ISSO 14001, a norma internacional de sistemas de gestão ambiental, que ajudou organizações em todo o mundo a melhorar sua performance ambiental. A partir dos ano 2000, o BSI aumentou significativamente sua presença global e oferta de serviços, além disso, tem tido papel dedestaque no desenvolvimento de uma nova geração de normas para ajudar as organizações a serem melhor governadas e mais responsáveis, como anti-corrupção, governança organizacional e gestão de ativos.

O BSI também aumentou a colaboração com especialistas em novas áreas, como cidades inteligentes, nanotecnologias, terapia celular e Building Information Modelling (BIM). As normas BS inspiram a normatização internacional, por exemplo a BS 8901 para gestão de eventos sustentáveis e a ISO 20121, que foi utilizada nas Olimpíadas de Londres em 2012.

15. O British Standards Institutio é uma das poucas empresas que certificam auditores líderes no Brasil. Possui corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada aluno, auxiliando-os a obterem resultados de excelência e a crescerem de maneira sustentável conforme as peculiaridades das empresas que atuam.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, foi informado pela Seção de Licitação e Compras (doc. nº 73641/2019), que "(...) que o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, consoante documento 73182/2019, que consigna notas fiscais comprobatórias dos valores praticados em serviços semelhantes pela empresa a ser contratada".

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor total de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), doc. nº 74013/2019, esta **Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTAO LTDA., e pela participação do servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira.**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembra que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², **a contratação em pauta deve ser fundamentada no**

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem**

art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições
Em substituição

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 74302/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições,

ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.
(negritos acrescentados)

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.**
(sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**.
(grifou-se)

encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD	6204/2019
REQUERENTE	NÚCLEO DE QUALIDADE, REPRESENTANTE DA DIREÇÃO E ASSISTENTE DA QUALIDADE
REQUERIDO	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO

PARECER

Trata-se de Memorando nº 17/2019-AQUAL/DG (doc. 60989/2019) solicitando autorização para participação no curso de Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015 (Módulo Interpretação + Interno + Líder) com acreditação Exemplar Global, exclusividade da BSI Group, a ser realizado de 5 e 8 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro. Ao ensejo, foram acostados o roteiro do retrocitado Curso, que inclui o histórico profissional da palestrante, e a proposta comercial (doc. 60916 e 60981/2019).

Instada a se manifestar, a Seção de Capacitação, primeiramente, qualificou o servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira (doc. n.º 066599/2019) e, após, informou " (...) *não haver óbice à participação da servidor Hamilton Pinheiro Oliveira no Curso "Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015", condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas*". (doc. 67374/2019)

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras colacionou nota fiscais (doc. 73182/2019), e conclui que o valor do investimento encontra-se em consonância com a realizada mercadológica, enquadrando na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Informou, ainda, que de acordo com o acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, o valor encontra-se no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual "poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade". Asseverou, por fim, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários (doc.73641/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa (inscrição) no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) (doc. n. 74013/2019).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento, corroborando com os apontamentos explanados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, reconhece “a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.” (doc. 74304/2019).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise aos autos, verifica-se que restou consignado no Memorando nº 17/2019-AQUAL/DG (doc. 60989/2019) que a “(...) *formação tem como objetivo preparar o servidor para formação de Auditor e desenvolver um futuro Sistema de Gestão Integrado – SGI (ISO 9001, ISO14001 e ISO 45001) no âmbito do Tribunal, com os direcionamentos necessários para conduzir as auditorias internas, baseadas na norma ISO 19011:2012 – “Diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão”*”.

Nesse ínterim, o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa **BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.** visando a inscrição no Curso de Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015 (Módulo Interpretação + Interno + Líder) com acreditação Exemplar Global, exclusividade da BSI Group, a ser realizado de 5 e 8 de agosto de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, do servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira, lotado na Assistência da Qualidade, ao custo de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) para realização da inscrição.

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:
[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações constantes no roteiro do predito Curso (doc. 60981/2019), a saber:

O curso “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015” do BSI, é um curso de 4 dias dividido em módulos (2 dias de Interpretação + 1 dia de Auditor Interno + 1 dia de Auditor Líder).

Este curso é baseado em competências que permite uma compreensão geral dos conceitos da norma ISO 14001:2015 e os princípios e práticas para liderar sistemas de gestão e processos de auditoria de acordo com a norma ISO 19011. Experientes instrutores explicarão em detalhes as cláusulas da ISO 14001:2015 e orientarão os alunos através de todo o processo, da gestão de um programa de auditoria ao relatório de resultados. Os alunos obterão as habilidades necessárias através de aulas teóricas, práticas, atividades e discussões em grupo. O BSI é fornecedor TPECS certificado pelo Exemplar Global para os módulos contidos neste curso. Os alunos participantes que concluírem com sucesso este curso receberão do Exemplar Global um certificado de conclusão de curso para as seguintes competências:

Interpretação dos Requisitos
Auditor Interno
Auditor Líder

Nesse contexto, é relevante trazer, também, à luz as informações contida na manifestação da Seção de Capacitação (doc. 67374/2019), *in verbis*:

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar para implementar e certificar o Sistema de Gestão da Qualidade com base na norma ISO 14001:2015, permitindo que os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

servidores demonstrem sua competência no domínio dos requisitos e de técnicas de implementação da norma.

11. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer a lume o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se pelo Curriculum Vitae dos palestrantes, que possuem formação acadêmica e vasta experiência, notadamente em relação ao tema objeto do Curso, abrangendo o conteúdo a ser ministrado, capacitando-os, diante da notória especialização a transmitir seus conhecimentos aos participantes (doc. 63042/2019).

Vale acrescentar, nesse ponto, as ponderações acostada pela Seção de Capacitação no documento nº 67374/2019:

13. A definição de notória especialização contida no § 1º do art. 25 da Lei de Licitação, Lei n. 8.666/93, diz respeito aos profissionais ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. A empresa “British Standards Institution” ajudou a desenvolver muitas das normas de sistemas de gestão mundiais, incluindo as três mais amplamente utilizadas para qualidade, meio ambiente e saúde e segurança. Em 1979, publicou a primeira norma de Sistema de gestão da qualidade do Reino Unido, a BSI 5750 – que virou a série ISO 9000 de normas internacionais. A ISO 9001 beneficiou milhares de organizações mundialmente, com usuários reportando grande crescimento e produtividade, além do aumento da satisfação e retenção de clientes. Em 1992, a BSI 7750, primeira norma para sistemas de gestão ambiental do mundo, inspirou a ISO 14001, a norma internacional de sistemas de gestão ambiental, que ajudou organizações em todo o mundo a melhorar sua performance ambiental.

A partir dos ano 2000, o BSI aumentou significativamente sua presença global e oferta de serviços, além disso, tem tido papel de destaque no desenvolvimento de uma nova geração de normas para ajudar as organizações a serem melhor governadas e mais responsáveis, como anticorrupção, governança organizacional e gestão de ativos. O BSI também aumentou a colaboração com especialistas em novas áreas, como cidades inteligentes, nanotecnologias, terapia celular e Building Information Modelling (BIM). As normas BS inspiram a normatização internacional, por exemplo a BS 8901 para gestão de eventos sustentáveis e a ISO 20121, que foi utilizada nas Olimpíadas de Londres em 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

15. O British Standards Institutio é uma das poucas empresas que certificam auditores líderes no Brasil. Possui corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada aluno, auxiliando-os a obterem resultados de excelência e a crescerem de maneira sustentável conforme as peculiaridades das empresas que atuam.

16. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização dos instrutores, Professora Viviane Rodrigues Paes e o Professor Mário Paiva, os quais irão ministrar pessoalmente o curso, e da empresa British Standards Institution estão diretamente a ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à razão da escolha do fornecedor, extrai-se do Memorando 17/2019-AQUAL/DF (doc. 60989/2019) que “ (...) a formação tem como objetivo preparar o servidor para formação de Auditor e desenvolver um futuro Sistema Gestão Integrado – SGI (ISO 9001, ISO14001 e ISO 45001) no âmbito do Tribunal, com os direcionamentos necessários para conduzir as auditorias internas, baseados na norma ISO 19011:2012 – Diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão”.

Nesse mesmo documento, há, ainda, a informação de que a “(...) consequência primária é fazer frente à expansão do Sistema de Gestão da Qualidade do TRE-GO, o que é aconselhável pelas boas práticas possíveis de qualidade a absorver”.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que a Seção de Licitações e Compras, além de colacionar notas fiscais de serviços semelhantes (doc. 73182/2019), noticia no documento nº 73641/2019 que o valor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

do investimento, na ordem de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Nesse ínterim, a despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento no sentido de que: “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação versada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de contratação de curso, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa contratação, em homenagem ao princípio da economicidade, seja efetivada mediante a aplicação do instituto da dispensa de licitação (art. 24, inc. II).

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelo servidor neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** *manifesta-se* favoravelmente à contratação da empresa BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., CNPJ nº 06.200.724/000-65, com vistas à participação do servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira, no curso “Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015 (Módulo Interpretação + Interno + Líder) com acreditação Exemplar Global”, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, no período de 5 a 8 de agosto de 2019, cuja inscrição perfaz o valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

É o parecer.

Goiânia, 30 de julho de 2019.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Milena Jorge Gonçalves
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral em substituição

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), bem como o art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Portaria nº 154/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação do servidor Hamilton Pinheiro de Oliveira, no curso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

“Formação de Auditor Líder do Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015 (Módulo Interpretação + Interno + Líder) com acreditação Exemplar Global”, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, no período de 5 a 8 de agosto de 2019, por meio da contratação da empresa BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., CNPJ n.º 06.200.724/000-65, e, em razão do valor da contratação, no importe de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário n.º 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa n.º 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, as quais deverão ser atestadas em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 30 de julho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral